

Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

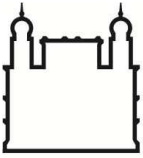
PASSO A PASSO – UNIÃO ESTÁVEL

Relação Heteroafetiva e Homoafetiva

Orientações a respeito da

DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRO(A) PARA FINS

DE RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

1. Diferença entre CÔNJUGE E COMPANHEIRO(A):

1.1. **CÔNJUGE**: refere-se ao vínculo estabelecido entre duas pessoas mediante Certidão de Casamento emitida por Cartório ou órgão competente.

1.2. **COMPANHEIRO(A)**: refere-se a relação de união estável **SEM** a existência de Certidão de Casamento.

2. Estado Civil:

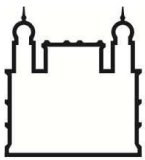
2.1. **Para designar companheiro(a)**, o(a) servidor(a) **EM VIDA**, deverá regularizar o seu estado civil enquadrando-se em uma das formas abaixo:

- Solteiro(a);
- Divorciado(a);
- Desquitado(a);
- Separado(a) Judicialmente;
- Viúvo(a).

2.2. Caso o estado civil do(a) servidor(a) seja “casado” na data do seu óbito, mesmo que o companheiro(a) comprove a relação de união estável, apresentando as provas relacionadas no item 5, de acordo com a legislação vigente, administrativamente **NÃO** será possível a concessão da pensão para o(a) companheiro(a).

2.3. Caso o estado civil do(a) companheiro(a) seja “casado” na data do óbito do servidor(a), mesmo que comprove a relação de união estável, apresentando as provas relacionadas no item 5, de acordo com a legislação vigente, administrativamente **NÃO** será possível a concessão da pensão para o(a) companheiro(a).

2.4. Caso o estado civil do servidor(a) seja “casado”, porém este seja separado de fato (de corpos), mas não de direito (não tendo regularizado sua situação por meios legais), e seu respectivo **cônjuge** requerer a pensão por morte, mediante a apresentação da Certidão de Casamento o benefício **SERÁ CONCEDIDO** administrativamente **para o(a) cônjuge**.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

3. Termo de Designação:

3.1. O(A) servidor(a), **EM VIDA**, deverá preencher o “TERMO DE DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRO(A)” (*Link do formulário: <https://is.gd/3O4AnN>*), disponível no Manual do Servidor, e arquivar em sua pasta funcional.

4. Legislação/Citações:

4.1. “São beneficiários das pensões... O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar”. (Art. 217, Inciso I, Alínea “c” da Lei nº 8.112/1990).

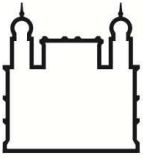
4.2. “Segundo a Constituição Federal e para efeito do estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”. (Art. 226 § 3º, CF/1988).

4.3. “É reconhecida como entidade familiar convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher como entidade familiar”. (Art. 1º da Lei nº 9.278/1996).

4.4. “... informar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC sobre o cabimento da extensão dos benefícios previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aos companheiros homoafetivos, cujos direitos retroagem a 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro em vigor, mas somente poderão produzir efeitos, inclusive financeiros, a partir do dia **13 de maio de 2011**, data da publicação da Ata de Julgamento das ADI nº 4.277 em da ADPF nº 132 no Diário Oficial (Ata nº 12/2011 – DOU de 13.5.2011)”. (Nota Informativa nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP). (**grifo nosso**)

4.5. “...o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar é de ser feito segundo as mesmas regras e **com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva**”. (Nota Informativa nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP). (**grifo nosso**)

4.6. “É verdade que a Constituição Federal de 1988, homenageando principalmente a dignidade da pessoa humana, chancelou a união estável em seu art. 226, §§ 3º e 4º. Necessário se faz frisar que, muito embora tenha retirado muitas pessoas do concubinato, não foi equiparada ao casamento. (Acórdão nºs 2174/2007 – Primeira Câmara e 2822/2008 – Primeira Câmara).



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

5. Documentação Comprobatória/Prova Documental:

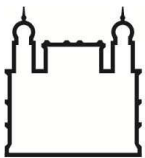
(PARA APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO(A) COMPANHEIRO(A) NO ATO DO REQUERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR)

5.1. De acordo com o Manual de Aposentadorias e Pensões do Tribunal de Contas da União – TCU e a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 09 de 5/11/2010 – DOU de 8/11/2010, a documentação abaixo relacionada, caracteriza situações que podem ser consideradas, **A INÍCIO**, de prova para união estável e deverá ser apresentada pelo(a) **COMPANHEIRO(A) NO ATO DO REQUERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR(A)**:

- Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- Certidão de casamento religioso;
- Declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- Disposições testamentárias;
- Declaração especial feita perante tabelião;
- Prova do mesmo domicílio;
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão dos atos da vida civil;
- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- Conta bancária conjunta;
- Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- Ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- Escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.

5.2. São aceitos também:

- Fotografias, em que apareçam o servidor(a) e seu(sua) companheiro(a);
- Mínimo de 03 (três) Declarações com as seguintes características:
 - Devem ser individuais, ou seja, cada declarante emite uma Declaração;
 - Os Declarantes NÃO podem ser da família do servidor(a);
 - Os Declarantes NÃO podem ser da família do companheiro(a);
 - Os Declarantes devem atestar a convivência do casal, informar o período em que os conheciam e qualquer outro dado a respeito da união estável;
 - As Declarações devem conter reconhecimento de firma da assinatura, dos declarantes, em cartório;
 - Os Declarantes deverão anexar cópias, autenticadas em cartório, dos documentos de Identidade, CPF e Comprovante de Residência;



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

-Qualquer outra prova que indique a convivência do casal.

5.3. Observação Geral:

-A Declaração de União Estável emitida por Cartório **NÃO** equivale à Certidão de Casamento, sendo apenas mais um documento que pode ser considerado, a início de prova, de união estável.

5.4. Observações constantes no Manual de Aposentadorias e Pensões do Tribunal de contas da União – TCU:

-“Nem todos os itens formam por si só prova suficiente e bastante, podendo ser considerados em conjunto, NO MÍNIMO de 3 (três), corroborados, quando for o caso, mediante justificação judicial”.

-“A justificação judicial isoladamente não é documento suficiente o bastante para suprir o Termo de Designação, sendo necessário de provas materiais, até mesmo para provar, também, de união estável como entidade familiar, já que é outro requisito exigido para a situação da companheira. Pois este é o entendimento do TCU em várias Decisões, entre elas Decisão TCU nº 188/96, 1ª Câmara, D.O.U. de 19.08.96, e a Decisão nº 088/95-2ª Câmara – TC – 018.903/85-1, Ata nº 12/95 Sessão de 06.04.95, *in verbis*: “...Conforme entendimento predominante neste Tribunal, a justificação judicial é admissível quando corroborada através de documentação subsidiária, não valendo a homologação de per si, como reconhecimento judicial dos fatos justificados”.

5.5. Toda a documentação apresentada deverá ser original ou autenticada em cartório.

Servidor(a) regularize sua situação em vida e caso possua uma relação de união estável fique atento(a) às possíveis formas de comprovação e mantenha seu companheiro(a) informado(a).